



CÂMARA MUNICIPAL DE TARABAI

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO Nº 1474 /2021 DE 22 / 11 /2021 PROTOCOLO EM 22 / 11 /2021
APRESENTADO NA SESSÃO _____ RDINÁRIA DE 22 / 11 /2021

() APROVADO () UNÂNIMIDADE / VOTOS () _____ FAVORÁVEL(IS) () _____ CONTRA(S)
() REJEITADO () UNÂNIMIDADE / VOTOS () _____ FAVORÁVEL(IS) () _____ CONTRA(S)

Obs: _____

Requerimento número 164/2021/14
Vereador- Autor José Claudio Alves dos Santos
Dispõe sobre - concessão de isenção de IPTU

Sabemos que nossa população após a catástrofe da pandemia da covid-19, muitos lares ficaram assolados não somente pela doença, mais em igualdade o orçamento familiar ficou prejudicado.

Assim temos que cumpre a municipalidade o dever de buscas mecanismos que frear o desastre provado por nossas famílias, destinando incentivos fiscais, principalmente a população doente e baixa renda.

Em outras municipalidades, há lei determinando a isenção de IPTU, o que desde já torna-se imperioso a mesma indicação em nossa municipalidade, principalmente para as pessoas que tenham beneficiário do BPC/LOAS(benefício de prestação continuada), a família com pessoa com deficiência e família da pessoa com tratamento de câncer (quimioterapia ou radioterapia).

Sabemos que esta isenção poderá em muito ser determinante para cada lar, visto a ser um maximizador dos recursos familiares.

Pelo exposto requer-se que após audiência do douto Plenário seja oficializado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Tarabai(SP), no sentido de providenciar a isenção de IPTU as pessoas que tenham beneficiário do BPC/LOAS(benefício de prestação continuada), a família com pessoa com deficiência e família da pessoa com tratamento de câncer (quimioterapia ou radioterapia), pelas motivações declinadas.

Plenário Vereador Antônio Branquinho de Vasconcelos, 22 de Novembro de 2021.

José Claudio Alves dos Santos
Vereador - autor

APROVADO

Sessão de 22 de 11 de 2021

_____ residente

_____ 1.º Secretário

_____ 2.º Secretário

22/11/2021
Câmara Municipal de Tarabai

Protocolo nº 418 / 2021

Horas 15:29 hs

Amiee Petroski
Responsável



LEI Nº. 1516/2021. DE 14 DE OUTUBRO DE 2021.

"DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N.º 644, DE 18 DE MARÇO DE 2005, QUE DISPÕE A CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE IPTU E TAXAS NO MUNICÍPIO DE TARUMÃ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

OSCAR GOZZI, PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMÃ, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Tarumã, Estado de São Paulo aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º. - Os artigos 1º, 2º e 3º, todos da Lei Municipal n.º 644, de 18 de março de 2005, passa doravante a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. - Fica concedida a isenção do pagamento de IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxas, desde que possuam comprovadamente único imóvel residencial do Município de Tarumã e que o mesmo seja destinado para o uso próprio:

I – do Aposentado;

II – do Pensionista;

III – do beneficiário do Benefício de Prestação Continuada – BPC;

IV – da família da Pessoa com Deficiência;

V – da família da Pessoa com Câncer em tratamento quimioterápico ou radioterápico.

§1º. - Somente serão beneficiados com a isenção prevista neste artigo, as pessoas ou famílias enquadradas no caput do artigo 1º desta lei, que percebam renda familiar "per capita" igual ou menor que 01 (um) salário mínimo vigente no País.

§2º. - Considera-se beneficiários do Benefício de Prestação Continuada – BPC aqueles enquadrados no artigo 20, e seguintes da Lei Federal n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 (LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social).

§3º. - A verificação será apurada pela Secretaria Municipal da Assistência e Desenvolvimento Social, em processo administrativo regular, para se constatar a verificação real da condição socioeconômica da família beneficiária, mediante Relatório Social, instruído, inclusive, com Laudo Médico indicando a deficiência ou Atestado Médico apresentando o tratamento cancerígeno.

Art. 2º. - A pessoa que possuir em sua residência uma pessoa com deficiência ou com câncer mesmo que adotiva, gozará dos benefícios da isenção prevista no artigo 1º desta Lei.

Art. 3º. - A isenção a que se referem os artigos anteriores será concedida àqueles que a requererem até o dia 30 de novembro de cada exercício, somente se aplicando a débitos vincendos, a partir do ato concessório, permanecendo automaticamente em vigor





nos exercícios seguintes, exceto se o beneficiário deixar de se enquadrar nos termos desta Lei.

§1º. - O processo terá o seu trâmite regular perante a Secretaria Municipal de Governo, sendo os requerentes informados através de correspondência individual dos direitos adquiridos.

§2º. - No caso de registro de parcelamento de débitos anteriores faz-se necessário que o parcelamento esteja rigorosamente em dia, sob pena de indeferimento do pleito.

§3º. - Em caso de registro de atraso uma parcela do pagamento do parcelamento a que alude o §2º deste artigo, o benefício estará automaticamente interrompido, sendo que nesta situação reverterá todos os lançamentos em nome do beneficiário relativo aos impostos".

Art. 2º. - Os incisos III e IV, ambos do artigo 4º da Lei Municipal n.º 644, de 18 de março de 2005, passam doravante a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º. - (...)

(...)

III - certidão ou comprovante dos valores percebidos a título de:

- a) aposentadoria ou pensão por órgãos federal, estadual ou municipal; ou,
- b) benefício de prestação continuada.

IV - atestado médico, comprovando:

- a) a deficiência; ou,
- b) o tratamento quimioterápico ou radioterápico para os acometidos com

câncer".

Art. 3º. - Como regra transitória e excepcional, para o exercício de 2021, fica o Poder Executivo autorizado a reavaliar os processos de isenção instaurados em 2020 provenientes das pessoas beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada - BPC, utilizando-se os critérios estabelecidos por esta Lei.

Art. 4º. - O Demonstrativo de Impacto Orçamentário e Financeiro de que trata o artigo 14 da Lei Complementar n.º 101/2000, segue no Anexo I, cujo fica fazendo parte integrante desta Lei.

Art. 5º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.

Art. 6º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal "Waldemar Schwarz", em 14 de outubro de 2021, 31º. Ano da Emancipação Política e 29º. Ano da Instalação.

Oscar Gozzi
PREFEITO MUNICIPAL

Gleyson Ramos Guimarães Lima
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO

Publicado no Diário Oficial do Município.

Gleyson Ramos Guimarães Lima
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO